

## PROTOCOLO N° 043/2013

Assunto: Contra-Razões à Recurso Administrativo

Referência: Processo Licitatório n° 130/2013

Pregão Presencial RP: n° 074/2013

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS PARA ATENDIMENTO AO PNAE- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS, CRECHES, INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS E PROJETOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

Licitante	C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ	13.092.470/0001-74

### DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Contra Razões à Recurso Administrativo (15 folhas).

Entregue em: 14/10/2013, as 14h:40min por:

  
Matheus Campos Amaral Doro Pereira  
CPF: 006.777.411-38

  
Recebido por Carlos Augusto de Azevedo  
Servidor Municipal



comercial ltda

1774

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG, SR. CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO,

Referência: Processo Licitatório n° 130/2013  
Modalidade: Pregão Presencial RP n° 074/2013  
Tipo: Menor Preço por Item

C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MG sob o nº 13.092.470/0001-74, com sede à Rua João Guimarães, 122, bairro/distrito Ressaca, Município Contagem-MG, CEP 32.113-370, vem, respeitosamente, a tempo e modo devidos, por meio do seu representante legal, *ut* instrumento de procuração em anexo, apresentar a presente CONTRA-RAZÕES, com fundamento no disposto pelo subitem 11.4 do edital da Licitação Pregão Presencial RP n° 074/2013 expedido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, pelos fatos e argumentos que a seguir apresenta.

#### 1. DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG expediu o edital da Licitação Pregão Presencial RP n° 074/2013 expedido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, destinado ao registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas, creches, instituições municipais, setores municipais e de lanches para os projetos das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG.

Realizada a sessão pública da referida licitação no dia 04/10/2013, as empresas Distribuidora Múltipla Ltda., Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI; Sabrina Evangelista Amaro da Silva – ME; e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. foram inabilitadas pelo Pregoeiro pelo não atendimento à exigência de qualificação técnica para fins de habilitação contida no subitem 9.6 alínea “f” do instrumento convocatório retro mencionado, correspondente à apresentação de Certidão de Regularidade Ambiental expedida por órgão ambiental competente.

Rua João Guimarães 122 – Bairro Ressaca - CEP. 32.113-370 – Contagem – MG

Tel. /Fax. : +55(31) 3357.2032 - email: [c3alimentos@hotmail.com](mailto:c3alimentos@hotmail.com)

CNPJ: 13.092.470/0001-74 - Insc. Estadual/MG: 001.717.236.00-36

Discordando da decisão do Pregoeiro de inabilitá-las do certame, as mencionadas empresas apresentaram Recurso, sendo devido à empresa C3 Comercial de Alimentos – ME, na condição de licitante que integra o certame, apresentar a presente CONTRA-RAZÕES, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

#### 1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Após a realização da sessão de abertura agendada para o dia 04 de outubro de 2013, as empresas Distribuidora Múltipla Ltda., Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI; Sabrina Evangelista Amaro da Silva – ME; e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. apresentaram Recurso Administrativo, tendo o Pregoeiro expedido o “COMUNICADO DE RECURSO IMPETRADO”, datado de 10/10/2013, comunicando a abertura de prazo para a apresentação de CONTRA-RAZÕES, nos termos da Lei nº 10.520/02.

Posto isso e em conformidade com o disposto no subitem 11.4 do edital da Licitação Pregão Presencial RP nº 074/2013 expedido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG a empresa C3 Comercial de Alimentos Ltda. – ME apresenta sua CONTRA-RAZÕES de forma própria e tempestiva.

#### 2. CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO

Quanto ao mérito dos Recursos interpostos, julgamos oportuno apresentar as seguintes considerações, de modo a demonstrar a total pertinência da decisão do Pregoeiro de inabilitar as empresas Distribuidora Múltipla Ltda., Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI; Sabrina Evangelista Amaro da Silva – ME; e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. e da absoluta legalidade da exigência contida na alínea “f” subitem 9.6 do edital da Licitação Pregão Presencial RP nº 074/2013.

No cumprimento de suas responsabilidades constitucionais o Estado disponibiliza serviços públicos e realiza atividades econômicas em próprio nome, podendo, quando necessário, promover intervenção no exercício de sua função regulatória.

Contudo, esta atividade estatal deve guardar total conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88:

*“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.





O art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego.

Portanto, há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma determinou que o Estado, quando da formalização de uma contratação, deve considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos: a dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil) e a dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo "*satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*".

Sobre o tema, registramos a conclusão do Professor Marçal Justen Filho:

*"O Estado está constitucionalmente subordinado a adotar, em cada caso concreto e no conjunto de suas decisões e políticas, as práticas e as decisões mais compatíveis com a promoção da dignidade de todos.*

*Um exemplo permite compreender a questão. Suponha-se a disseminação de certa doença que impõe padecimento doloroso ao portador. Imagine-se que é descoberta a cura, consistente num remédio produzido no exterior a um preço elevado. O Estado brasileiro não está autorizado a se negar a adquirir o medicamento sob o argumento da inconveniência da transferência de recursos nacionais para empresas estabelecidas fora do País.*

*Mas esse é um caso fácil. Pode haver outros difíceis. Admita-se que a produção do medicamento importa uma prática lesiva ao meio ambiente. A Administração pode deparar-se com esse dilema: adquirir o medicamento e assegurar o atendimento aos doentes ou preservar o meio ambiente.*

*Em outras palavras, o conceito de desenvolvimento nacional sustentado apresenta uma dimensão ótima e ideal. Compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente.*

*Mas haverá casos em que será necessário restringir a dimensão econômico-social do desenvolvimento tal como a dimensão de proteção ao meio ambiente. Existirá a necessidade de soluções de compromisso.*

*Então, não se admite a proposta de crescimento econômico selvagem, que afirme a busca da riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza. Mas também não se pode aceitar uma concepção de preservação da natureza que acarrete o atraso econômico e a condenação de largas parcelas da população a um estado de carência ou o sacrifício da dignidade de um ser humano. Também é indispensável que haja a ponderação dos custos envolvidos em cada solução. A invocação à finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentado não legitima contratações desastrosas ou práticas destituídas de eficiência econômica. Mais ainda, não pode conduzir à inviabilização do atendimento de outras necessidades, dotadas de igual relevância em face da supremacia da dignidade humana.*

*A solução de equilíbrio deve ser produzida em face das circunstâncias concretas, sem a afirmação apriorística, abstrata e teórica de decisões que ignorem as características do mundo real. O tema envolve discussões relevantes, que não comportam solução teórica abstrata. Essas controvérsias se verificam no âmbito de todos os países e não se restringem ao Brasil.” (Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 50, abril 2011)*

Em relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

O diploma determinou que o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 tenha a seguinte redação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaque em negrito nosso)*



Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.

A Lei nº 8.666/93, em sua Seção II, estabeleceu normas e requisitos de habilitação, reafirmados no âmbito da Administração Pública Federal pela Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, e, no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 44.786, de 18 de abril de 2008.

Assim, entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis nºs 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.

Dessa forma, juntamente aos tradicionais documentos e declarações exigidos no tópico da qualificação técnica, surge nova exigência a ser inserida, de cunho ambiental.

Neste sentido, o conceito estabelecido pelo art. 225 da CF/88 e disciplinado pela Lei nº 12.394/10, é regulamentada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 (com suas posteriores alterações) e pelo Decreto nº 21.228, de 10 de março de 1981, dispondo sobre o sistema de prevenção e controle da poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.

Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei Nacional das Licitações estabelece:

*“Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:*

..... (omissis) .....

**VII - impacto ambiental". (Grifamos.)**

Da mesma forma, é possível ser exigida a comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica em habilitação nas licitações realizadas pela Administração Pública, com fundamento na previsão do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*..... (omissis) .....*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

Ora, se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação?

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

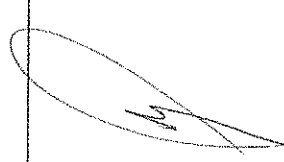
*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.'*

*Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade." (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83)*

Partilhando do mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se sobre o tema por meio do Acórdão nº 1.260/2010 – 2ª Câmara:





"(...)

4. Além de invocar o impacto sócio-ambiental derivado da exigência de cópias impressas, questão que deveria ser observada pela autarquia, entidade executora das políticas governamentais de proteção ao meio-ambiente, o representante levantou o aspecto econômico das exigências e a restrição à competitividade imposta pela obrigatoriedade de entrega diária dos impressos, tanto no Ibama, quanto na residência de três dirigentes, fator que impediria a participação de empresas radicadas fora do Distrito Federal.

5. A Abemi observou que faltaria motivação para tais exigências, as quais, no seu entender, seriam desarrazoadas, aduzindo que o próprio Ministério do Meio Ambiente, em licitação com o mesmo objeto, teria exigido apenas a apresentação do clipping em forma eletrônica.

6. Ao ser questionado acerca de tais objeções, o Ibama apresentou elementos que demonstram que a opção adotada foi devidamente motivada, inclusive com o aval do seu Conselho Gestor.

7. Nesse sentido, a análise procedida pela unidade técnica mostra-se pertinente, de modo que a incorpore como minhas razões de decidir.

8. Além de os atos adotados terem sido devidamente justificados e motivados, cabe ressaltar que a matéria tratada nos autos está inserida na seara da discricionariedade do gestor público. E, ante os elementos constantes dos autos, não foi observado nenhum ato ilegal ou ilegítimo no procedimento licitatório conduzido pela entidade.

9. Registro, de todo modo, minha preocupação com a questão ambiental. De fato, são pertinentes alguns argumentos trazidos aos autos pela representante em relação à matéria. É de conhecimento geral o grave problema relativo ao consumo de papel verificado no âmbito de toda a administração pública, além do consumo de energia elétrica e de água.

10. As medidas mais relevantes adotadas pelo governo nessa área remontam a 1999, com a implantação da Política Nacional da Educação Ambiental pela Lei nº 9.745, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, e mais especificamente, pela Agenda Ambiental da Administração Pública, mais conhecida como A3P, que envolve, em sua essência, ações de conscientização dos órgãos e entidades.

11. Em data mais recente, em 19 de janeiro de 2010, foi editada a Instrução Normativa nº 1, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, a Egrégia Corte de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

"Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)

(...)





*“Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento as peculiaridades do mercado, as diferentes exigências da Lei de Licitações e aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010.” (Ibid., p. 148)*

(...)

*“Nas compras deverão ser observadas ainda:*

- especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;*
- definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;*
- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*
- critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010” (Ibid., p. 210)*

Na esteira da legislação ambiental vigente, das orientações do TCU e em conformidade com o comando consagrado no art. 225 da CF/88 e na Lei nº 12.394/10, encontra-se a exigência contida nos arts. 4º e 5º do Decreto Estadual nº 44.844, de 25/06/2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, *in verbis*:

*“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.”*

*“Art. 5º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.”*

Usufruindo da competência estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 44.844/08 o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM expediu a Deliberação Normativa Copam n.º 74, de 09 de setembro de 2004, estabelecendo critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

Assim, com o objetivo de observar o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto Estadual nº 44.844, de 25/06/2008, e na Deliberação Normativa Copam n.º 74, de 09 de setembro de 2004, é plenamente possível admitir que os editais de licitação expedidos por órgãos/entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, com atividade no âmbito do Estado de Minas Gerais, prevejam em seus editais de licitação exigência de qualificação técnica para fins de habilitação relativa à apresentação de certidão de regularidade ambiental.



comercial Ltda

178

A interpretação adotada nos Recursos Administrativos em questão decorreu da compreensão da exigência contida na alínea "f" do subitem 9.6 do Edital da Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços nº 074/2013, como sendo relativa ao LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

De fato, observando a natureza das atividades exercidas pelas empresas Distribuidora Múltipla Ltda., Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI; Sabrina Evangelista Amaro da Silva – ME; e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda., de caráter predominantemente destinado ao comércio de gêneros alimentícios, estariam as mesmas enquadradas nas Classes 1 ou 2 previstas no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam n.º 74/2004, consideradas como de impacto ambiental não significativo.

Neste contexto, estariam as impugnantes dispensadas do Licenciamento Ambiental, mas totalmente submetidas à exigência de obtenção da **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – AAF**, nos termos do previsto pelo art. 5º do Decreto nº 44.844/08, a saber:

*“Art. 5º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.” (destaque em negrito e sublinho nossos)*

Esta condição é reafirmada pela Deliberação Normativa Copam n.º 74/2004 em seu art. 2º e §§ 1º a 8º, nos seguintes termos:

*“Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.*

*§ 1º - A autorização ambiental de funcionamento somente será efetivada se comprovada a regularidade face às exigências de autorização para intervenção ambiental/florestal, através da emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, através da emissão da outorga.*

*§ 2º - As Autorizações Ambientais de Funcionamento dos empreendimentos constituídos através do Programa Minas Fácil, regulamentado pelo Decreto 44.106, de 14 de setembro de 2005 localizados em áreas urbanas e que não importem em supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente, regularização de reserva legal ou que não dependam de intervenção em recurso hídrico, poderão ser emitidas por autenticação eletrônica, na forma definida pelo COPAM.*

Rua João Guimarães 122 – Bairro Ressaca - CEP. 32.113-370 – Contagem – MG

Tel. / Fax. : +55(31) 3357.2032 - email: [c3alimentos@hotmail.com](mailto:c3alimentos@hotmail.com)

CNPJ: 13.092.470/0001-74 - Insc. Estadual/MG: 001.717.236.00-36



§ 3º - A validade das Autorizações Ambientais de Funcionamento de que trata o parágrafo anterior estará condicionada à apresentação e validação, pelo titular do empreendimento ou seu representante legal, do termo de responsabilidade e anotação de responsabilidade técnica no prazo de 30 dias à SUPRAM de atuação do empreendimento, mediante protocolo e recibo de entrega.

§ 4º - A não apresentação do termo de responsabilidade e da anotação de responsabilidade técnica no prazo do parágrafo anterior acarretará o imediato cancelamento da AAF expedida eletronicamente e sujeitará o responsável às sanções cabíveis.

§ 5º - Os órgãos ambientais competentes procederão à verificação de conformidade legal nos empreendimentos a que se refere o caput deste artigo, conforme critérios definidos pelo COPAM.

§ 6º - O termo de responsabilidade de que trata o caput deste artigo deverá expressar apenas as questões da legislação ambiental pertinente à autorização de funcionamento em foco.

§ 7º - O órgão ambiental fará a convocação do empreendedor nos casos em que considerar necessário o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 1 e 2.

§ 8º - Os prazos de vigência da AAF de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo COPAM." (destaque em negrito e sublinho nossos)

Caso estas empresas sejam dispensadas da obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, estariam as mesmas em condições de obter a competente CERTIDÃO DE DISPENSA, nos termos do disposto pelo § 1º do art. 5º do Decreto nº 44.844/08, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 45.246, de 15/12/2009, in verbis:

"Art 5º ..... (omissis) .....

(...)

§ 1º Fica facultada aos empreendimentos ou atividades dispensados dos instrumentos de Licença Ambiental ou AAF, a obtenção de Certidão de Dispensa emitida pelo órgão ambiental estadual competente, sendo admitida a emissão por meio de autenticação eletrônica, mesmo sendo passível de licenciamento ambiental junto ao município."

Contudo, mesmo na hipótese das empresas obterem a Certidão de Dispensa emitida pelo órgão ambiental estadual competente, AS MESMAS NÃO ESTARIAM DISPENSADAS DE APRESENTAR A CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL COMPETENTE, correspondente ao município onde as mesmas encontram-se estabelecidas, ex vi do disposto no art. 5º § 1º da do Decreto Estadual nº 44.844/08, observando a competência atribuída pelo art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, de 08/12/2011 (Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981), in verbis:



*“Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:*

*1 - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;”*

Ou seja, nos termos do art. 9º da Lei complementar n.º 140/2011, é atribuição dos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos conselhos estaduais de meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo município.

Portanto, apesar do esforço empreendido pelas empresas Distribuidora Múltipla Ltda., Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI; Sabrina Evangelista Amaro da Silva – ME; e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. para demonstrar a ilegalidade da exigência estabelecida na alínea “c” do subitem 9.6 do Edital da Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços nº 074/2013, restou demonstrado serem os argumentos utilizados totalmente infundados e sem base legal, uma vez que as mesmas para atenderem dita exigência editálcia poderão apresentar a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF ou, se cabível, a competente Certidão de Dispensa, acompanhada da certidão de regularidade ambiental emitida pelo órgão municipal ambiental competente, correspondente à localização da sede do estabelecimento.

Finalmente, entendemos que os questionamentos apresentados quanto à legalidade da exigência relativa à apresentação de certificado de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica em habilitação conforme previsto pela alínea “c” do subitem 9.6 do Edital da Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços nº 074/2013 encerra-se mediante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666//93). (...)” (STF; AI 837832 MG; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DIe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011) (destaque em negrito nosso)*



### 3. DA SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS EMPRESAS FLEX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI E TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA.

No ensejo da presente CONTRA-RAZÕES cumpre-nos informar que as empresas Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. apesar de terem apresentado à Licitação Pregão Presencial nº 074/2013 a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO E DE SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO, em atendimento à exigência estabelecida pelo subitem 9.4 do respectivo instrumento convocatório, conforme modelo previsto pelo seu Anexo IV, possuem fato superveniente, ensejador de sua exclusão deste certame, a saber:

A empresa Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI foi punida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte com a penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar pelo período de 18 (dezoito) meses, conforme decisão do Prefeito de Belo Horizonte, datada de 28/09/2013, publicada no Diário Oficial do Município do dia 16/10/2013, cópia anexa.

Já a empresa Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. foi punida pela Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG com a rescisão do contrato referente ao Processo nº 0004/2013, decorrente da Licitação Pregão Presencial nº 004/2013, e com a aplicação de sanções administrativas, conforme decisão datada de 10/10/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros/MG do dia 11/10/2013, cópia anexa.

Trata-se de situação que constitui impedimento de participação das referidas empresas no certame em questão, em face da condição estabelecida pelo subitem 5.3.1 do Edital da Licitação Pregão Presencial nº 074/2013, nos seguintes termos:

***“5.3. Não poderá participar da presente licitação empresa:***

***5.3.1. Suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública de qualquer esfera;”***

Registramos ainda, que a Declaração apresentada pelas empresas Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. retro mencionadas para atendimento à exigência estabelecida pelo subitem 9.4 do respectivo instrumento convocatório, conforme modelo previsto pelo seu Anexo IV devem ser desconsideradas pelo Pregoeiro por conterem informação inverídica, uma vez que estas empresas deixaram de informar a existência de fato impeditivo para a habilitação das mesmas no presente Processo Licitatório, mesmo estando cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, fato não ocorrido.

Assim, além de impedidas de participar da Licitação Pregão Presencial nº 074/2013, as empresas Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. devem ser inabilitadas deste certame em face do disposto no subitem 9.14 do correspondente edital:

***“9.14. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste Título inabilitará o licitante.”***



comercial ltda

1786

Isto porque as Declarações apresentadas pelas empresas Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. contém informações inverídicas, qual seja, a ausência de comunicação da existência de fato impeditivo de habilitação das mesmas no certame, situação que retira destas declarações qualquer valia, motivo determinante para a desconsideração das mesmas.

Outrossim, o comportamento das empresas Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. as submete ao estabelecido pelo subitem 15.1 do edital da Licitação Pregão Presencial nº 074/2013, *in verbis*:

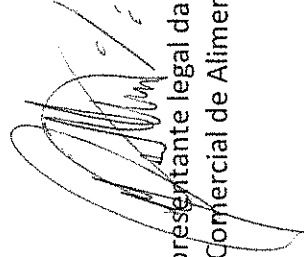
*“15.1. Se a CONTRATADA deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, na forma prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93, além do encaminhamento do caso ao Ministério Público para a aplicação das sanções criminais previstas nos artigos 89 a 99 da referida Lei, salvo superveniência comprovada de motivo de força maior, desde que aceito pelo CONTRATANTE.”*

#### 4. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, opinamos pelo indeferimento dos recursos administrativos apresentados pelas empresas Distribuidora Múltipla Ltda., Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI; Sabrina Evangelista Amaro da Silva – ME; e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda., considerando que os argumentos apresentados são totalmente impertinentes e sem fundamento legal, devendo, em consequência, ser mantido integralmente a decisão do Pregoeiro de inabilitá-las da Licitação Pregão Presencial nº 074/2013.

Propomos ainda, que em face da situação de irregularidade das empresas Flex Distribuidora de Alimentos EIRELI e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda. sejam as mesmas submetidas aos procedimentos previstos pelo subitem 15.1 do edital da Licitação Pregão Presencial nº 074/2013.

Contagem, 14 de outubro de 2013.

  
Representante legal da empresa  
C3 Comercial de Alimentos Ltda.

portal6.pbh.gov.br/dom/iniciadEdicao.do?mehod=DetalheArtigo&pl=1089910



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

# BELO HORIZONTE

Diário Oficial do Município Nº 101

Terça-feira, 4 de Outubro de 2012

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

Ano XVIII - Edição N.º 4174

Calendário ano de: 2012

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE - JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01.076353.12.68  
PROCESSO LICITATORIO: 04.001924.11.00  
PREGAC: 2011.054

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS**  
**PREÇO UNITÁRIO DE CADA ITEM DO LOTE, PARA ATENDER DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, POR UM**  
**PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**  
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EXTRATO DE UCMATE

O Prefeito Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e pelas razões constantes no processo de penalidade suscitado, CONHECE DO RECURSO ADMINISTRATIVO em referência ao Edital nº 001/2011, editado pelo Município de Belo Horizonte para a realização de procedimento de licitação e contratação de fornecedor de alimentos para a alimentação escolar, tendo sido contratado o empreendimento de Belo Horizonte, tendo sido publicada a Ata de Realização de Abertura de Envelopes em 16/09/2011, tendo sido homologada a proposta de preço unitário de cada item do lote, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, tendo sido publicada a Ata de Registro de Preços em 21/12/2011, tendo sido publicada a Ata de Registro de Preços, tendo com fulcro na penalidade de multa de 10% (DEZ POR CENTOS) considerando-se a recusa em assinar e, Ata de Registro de Preços, tendo com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 7º, da Lei nº 10.520/02 e do art. 20, do Decreto Municipal 12.436/2006.

Ficam harpeitadas vistas e cópias dos documentos constantes no referido processo administrativo.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2012

*Magery Aparecida*  
Magery Aparecida  
Prefeita de Belo Horizonte

Calendarário 2012

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Anterior Próximo

Palavras: FLEX  
Assunto: FLEX DISTRIBUIDOR  
Critério:  
 Com todas as palavras  
 Com a expressão  
 Com qualquer uma das palavras

Período: esta frase toda frase palavra  
Resultado

Palavras Avançadas  
Clique aqui para encontrar a Edição/Artigo desejado através de critérios mais refinados de busca



